



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.000161/2008-29  
**Recurso nº** 164.685 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2010  
**Matéria** AUTO-DE-INFRAÇÃO  
**Recorrente** CLÍNICA PSIQUÁTRICA DE LONDRINA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 21/12/2007

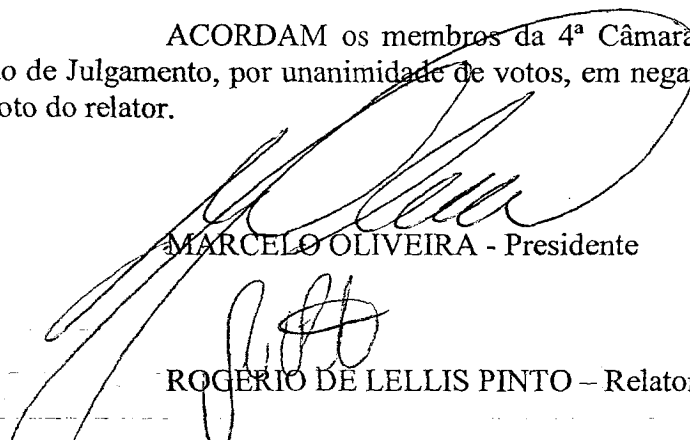
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

I - Constitui obrigação acessória a não apresentação, por parte da empresa sob auditoria fiscal, de documentos solicitados pela autoridade fazendária, *ex vi* do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91; II - A suposta natureza confiscatória da multa, somente pode ser aferida pela análise da constitucionalidade e ou legalidade das normas que a amparam, matéria cuja análise foge do campo da apreciação do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

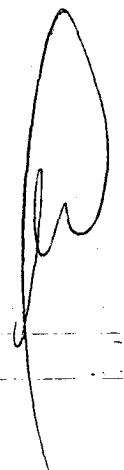
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single continuous stroke.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRINA LTDA**, contra decisão exarada pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba-PR, a qual julgou procedente a presente autuação, lavrada em razão do contribuinte deixar de apresentar a fiscalização vários documentos solicitados durante ação fiscal.

Em seu recurso a empresa sustenta que a multa imposta teria caráter confiscatório, estando ainda acima do valor fixado pelo Dec. 3.048/99.

Sustenta também que seria imune a cota patronal das contribuições previdenciárias, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Após a apresentação do recurso veio novamente o contribuinte aos autos solicitar a aplicação da Lei nº 11.941/09, que a seu ver teria abrandado a multa aqui lhe imposta.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração, lavrado contra a empresa ora Recorrente, em razão da infração ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, que assim giza:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

*§ 1º omissis*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)*

Nota-se, portanto, que ao contribuinte sob ação fiscal cabe a apresentação de documentos quando solicitados pela autoridade responsável pela fiscalização, cuja omissão representa violação a um dever formal, impondo a lavratura do respectivo auto-de-infração, nos termos determinados pelo art. 142 do CTN.

No caso em tela, conforme o relatório de fls. 12, a recorrente deixou apresentar vários documentos durante os procedimentos de fiscalização, o que obviamente torna-se indiscutível o seu desapego ao dever instrumental em tela, e correta a consequente penalidade.

Quanto às alegações voltadas para questionar a suposta natureza confiscatória da presente multa, temos que tal argumentação passa necessariamente pela análise da constitucionalidade ou legalidade das normas que sustentam o crédito tributário aqui constituído, matéria a qual o julgador administrativo não está legitimado a enfrentar (art. 62 do atual Regimento Interno do CARF). *ℓ*

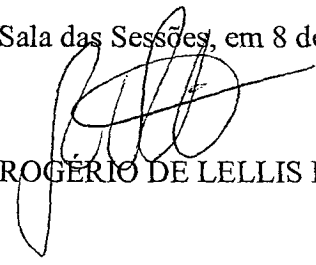
Na esteira desse ideal, se a norma está em vigor, mesmo que no entendimento de seus julgadores seja considerada como ilegal ou inconstitucional, a este Tribunal Administrativo não compete frustrar sua aplicação, mas sim observá-la em todos os seus termos.

Quanto à solicitação de aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei nº 11.941/99, vale dizer que esta nova legislação não trouxe qualquer modificação quanto ao valor da multa aqui discutida, o que se deu apenas em relação às infrações vinculadas à GFIP.

**Diante do exposto**, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator